



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012982-14.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado ANTONIO DA FONSECA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012982-14.2023.8.26.0005

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Apelado: Antônio da Fonseca Silva

3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Juíza prolatora: Tatyana Teixeira Jorge

Voto nº 2176

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONHECIMENTO DE CADASTRO DE NOVA CONTA NA PLATAFORMA DO RÉU.

Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

Ilegitimidade passiva. Rejeição. Imputada à ré a falha na prestação dos serviços. Presente pertinência subjetiva.

Ré que em demanda anterior, proposta por terceiro, vítima de golpe, confessou a existência de duas contas em nome do autor (também réu naquela), que negou o cadastro da segunda conta. Evidenciada falha de segurança no cadastro da segunda conta, utilizada na prática da fraude.

Dano moral configurado. Em razão da fraude, o autor figurou como réu em ação cível para ressarcimento do valor, bem como lhe foi imputada a prática de estelionato. Repercussões que ultrapassam o aborrecimento e dissabor.

Quantum fixado na origem em R\$ 8.000,00; que não comporta redução diante das particularidades do caso concreto.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sucumbência majorada.

RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de indenização por dano moral, julgado procedente pela r. sentença de fls. 299/304, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para DECLARAR a nulidade contratual

que ensejou o ajuizamento do processo 1000024-86.2023.8.26.0557, bem como a inexigibilidade de qualquer débito em nome do autor em decorrência deste. Ainda para CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, corrigido da forma acima mencionada, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, incidentes desde o evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte ré nas despesas processuais e em honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 15% sobre o proveito econômico obtido pela autora (valor do débito declarado inexigível somado à condenação pelos danos morais) a ser calculado em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §§ 2.º e 8º, do Código de Processo Civil. Deve-se observar para tanto, respeitando o que for maior, o valor mínimo atual recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para atuação (proposição ou defesa) do profissional em matéria cível (item 4) - <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>, conforme §8.º-A do já referido artigo.”.

Inconformado, o réu recorreu (fls. 322/338) arguindo ser parte ilegítima, não teria responsabilidade pelo fato narrado. A conta em sua plataforma foi regularmente cadastrada; não verificada falha de segurança. Afirmou que o acesso por terceiro fraudador seria decorrente de culpa exclusiva do autor, negligente na guarda de dados sigilosos. Defendeu a inexistência de dano moral. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* da indenização.

Ofertadas contrarrazões (fls. 344/348), o autor impugnou a preliminar, bem como sustentou a falha de segurança no serviço prestado. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 329/340).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de indenização por dano moral, sob alegação de fraude na abertura de conta na plataforma do réu. O réu busca a reforma da sentença defendendo a culpa exclusiva do autor.

A preliminar de ilegitimidade passiva não vinga, eis que o autor imputa ao réu falha na prestação de serviços. Presente a pertinência subjetiva. A discussão sobre a quem seria atribuível a culpa é questão afeta ao mérito.

Segundo relato da petição inicial o autor recebeu citação referente aos autos nº 1000024-86.2023.8.26.0557 e “Ao compulsar os autos, tomou conhecimento que o requerente da referida ação Sr. Evandro, havia sido vítima de estelionato cometido pela internet ao tentar comprar 2 aparelhos celulares, cujo pagamento havia sido redirecionado para conta de titularidade do requerente junto ao requerido Mercado Pago, realizando a lavratura de boletim de ocorrência com intuito de que a autoridade policial tomasse providencias quanto aos fatos narrados. [...] o requerido realizou a manifestação no processo noticiando a existência de duas contas vinculadas ao seu cadastro [...] sendo certo que apenas possui uma conta vinculado ao requerido, desconhecendo a outra existente” (fls. 2).

Em resposta o réu sustentou “A atividade da plataforma é passiva, uma vez que não realiza cadastros de usuários, sendo o próprio usuário, que de acordo com seu interesse, opta por fazer parte da plataforma [...] os dados dispostos consistem em informações fornecidas pelo próprio usuário que realiza o cadastro, não podendo atribuir ao Mercado Pago o dever de verifica a autenticidade dos dados informados.” (fls. 170).

Contudo, a escusa do réu não convence.

No documento de fls. 36 juntado naqueles autos, o réu confessou “através de busca realizada pelo CPF nº 116.637.718-04 [...] foi possível localizar duas contas vinculadas ao seu cadastro”. O autor reconhece possuir cadastro na

plataforma do réu, mas afirma desconhecer a conta utilizada nos fatos narrados naqueles.

A contestação não foi instruída com documentos comprobatórios de como se deu abertura de quaisquer das contas em nome do autor. Ao defender ser de responsabilidade do autor o fornecimento das informações, cabia o réu a prova da regularidade, ônus do qual não se desincumbiu. Poderia ter trazido registro dos dados cadastrais informados, além da data da abertura das contas e o procedimento de validação utilizado, porém, não o fez. Não basta a mera alegação da regularidade.

Aliás, dos documentos de fls. 42/48, juntados pelo autor referente à conta que possui acesso, vê-se dados de cadastro básico: nome completo, cpf, telefone, data de nascimento, nome da mãe, endereço e *e-mail* e, em confronto com cópia de tela sistêmica juntada nas razões da contestação (fls. 166), observa-se divergência nos dados da conta utilizada para a prática da fraude quanto: ao endereço, ao *e-mail* e telefone; além da divergência parcial do nome (nome incompleto: Antônio Fonseca).

Inexiste nos autos prova segura de que o autor tenha sido negligente na guarda de seus documentos e dados pessoais. Ao revés, as noticiadas discussões em outros dois feitos (fls. 53 e seguintes) evidenciam ter sido reiteradamente vítima de fraudes.

Portanto, diferente do alegado pelo réu, a prova aponta falha de segurança nos serviços prestados. Apesar de *a priori* inexistir óbice ao cadastro de duas contas, da leitura dos termos e condições de uso é oportuno destacar: “1.1.8 Caso o Mercado Pago verifique qualquer divergência, inexatidão ou irregularidade dos dados de cadastro do Usuário, poderá solicitar ao mesmo que atualize e/ou regularize sua situação cadastral” (fls. 225).

Logo, vê-se que a divergência acima ressaltada não foi detectada pelo réu, o que demonstra a falha de segurança, à míngua de prova em sentido diverso.

Portanto, a sentença não comporta reparo, a incluir a condenação à indenização por dano moral.

Isso porque trouxe o autor prova de que a falha na prestação de serviços trouxe consequências que ultrapassaram o mero aborrecimento e dissabor que ordinariamente devem ser tolerados.

Além de ser réu em ação na esfera cível, o boletim de ocorrência de fls. 16/17 correspondente ao mesmo fato, registra a imputação da prática de estelionato, ou seja, a falha de segurança nos serviços do réu favoreceu a fraude por terceiro, com provadas repercussões que são aptas a causar dano à esfera pessoal e psicológica do autor.

Na fixação do *quantum*, cabe ao julgador considerar, entre outros fatores: a conduta dos envolvidos, a extensão do dano e a condição socioeconômica das partes. Logo, à vista desses parâmetros o valor arbitrado na origem (R\$ 8.000,00) revela-se adequado na particular hipótese dos autos. Não há que se falar em redução.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 16% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora